feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 4346 50/2009 71
DIVISÃO: PRO 17/08/2009
MAT.: VISTO:

PARECER JURÍDICO

Autuado: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais
Processo nº. 034/1985/009/2003
Ref: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº. 034/2003

I) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 04/04/2003, por infringir o art. 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *(...)*
> *4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*
> *(...)*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;"*

2 – Devidamente notificada do Indeferimento da Defesa, através do Ofício COPAM/FEAM/DIRFIM nº. 36/2007 enviado com Carta de Recebimento – AR, fls. 39-41, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, a Autuada apresentou seu Pedido de Reconsideração tempestivamente, alegando, em síntese, que:

√ Em sede de defesa a CID COPAM em relação a aplicação da multa gravíssima, entendeu por bem reconhecer a não configuração de infração, bem como a existência de vícios procedimentais e materiais do ato administrativo, declarando a nulidade do AI nº. 34/2003;

√ Não obstante a decisão da CID COPAM, a FEAM aplicou a penalidade de multa no valor de R$ 21.282,00, em dobro, com base no mesmo AI, por supostamente "lançar efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no córrego Diogo, sem passar pela estação de tratamento de

efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua licença de operação";

√ Por força de lei delegada nº. 156/2007, a FEAM não tem mais competência para processar e julgar os Pedidos de Reconsideração dos autos lavrados sob a égide do Decreto nº. 39.424/98;

√ O art. 104 do Decreto nº. 44.309/2006 não tem o condão de definir, criar ou manter a competência dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, razão pela qual não se pode pretender sustentar a sua aplicação extensiva no que tange à competência da FEAM;

√ O julgamento dos aspectos formais do ato administrativo é de competência concorrente e tendo este sido declarado nulo pelo COPAM, restou prejudicada a aplicação da punição por parte da FEAM;

√ A declaração de nulidade do AI pela CID COPAM obsta a imposição de penalidade, considerando que o AI em exame constitui um único ato praticado pela Administração Pública, o qual está viciado em sua origem e constituição;

√ O AI indica como sendo conduta infracional "lançar efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no córrego Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua licença de operação", todavia, foram aplicadas duas sanções, desrespeitando o Princípio da Consunção;

√ Não há comprovação de prática ilícita pela Cooperativa, conforme relatório de vista aprovado pelo COPAM, razão pela qual inexiste a infração ou irregularidade;

√ O fundamento da autuação restou viciado em sua essência, pois não restou configurado que o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento teria partido da unidade da cooperativa em questão.

II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, tampouco para revogar a decisão proferida pela Presidência da FEAM.

Em relação aos apontamentos feitos pelo Autuado no seu Pedido de Reconsideração, data vênia, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que o próprio Autuado assumiu expressamente em sua peça de defesa que houve a irregularidade, isto é, a emissão de óleo no Córrego Diogo, senão vejamos:

"Quanto ao ponto onde foi constatada presença de óleo, o ocorrido se deve ao fato de o tanque de retorno de condensado para recirculação (unidade de geração de vapor) ter tido sua rede de extravazamento danificada, o que propiciou um vazamento de água dentro da casa de caldeiras para a rede pluvial, que possui restos de óleo depositados no piso."

"Conclui-se, assim, que problemas de manutenção ocorridos durante o exercício normal das atividades da empresa, não podem ser considerados como um "descumprimento" do plano de controle ambiental aprovado."

"Houve, na verdade, a ocorrência de um evento pontual, momentâneo, que não caracteriza uma não conformidade com o plano de controle ambiental."

A situação *in tela* deve ser apreciada especificamente sob a seara do Direito Ambiental, onde inexiste qualquer dúvida quanto a culpabilidade do Autuado, em razão da aplicação da responsabilidade ambiental objetiva, preconizada no art. 225 da Constituição da República, sendo irrelevantes, portanto, quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Cumpre mencionar que a responsabilidade administrativa ambiental surge no momento em que as normas ambientais administrativas são ofendidas. Isso significa que as infrações administrativas se concretizam pela violação ao ordenamento jurídico-ambiental, tal qual ocorreu no caso em epígrafe, com a transgressão do art. 19, § 2º, item 4, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

Os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental são: A conduta, que pode ser imputada à pessoa física ou jurídica que tenha concorrido com ação ou omissão para a prática da infração, e a ilicitude, ou seja, que a conduta praticada seja enquadrável no resultado descrito em um tipo infracional ou tenha ensejado em violação de regras jurídicas ambientais.

Importante destacar que na esfera administrativa a infração é caracterizada não necessariamente pela ocorrência do dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultar conseqüências prejudiciais ao ambiente. Em outras palavras: a responsabilidade administrativa existe mesmo que o dano ambiental não tenha ocorrido, ou seja, o ato de contrariar normas administrativas, por si só, gera a responsabilidade para o infrator.

Outrossim, pela Concepção do Risco Integral, adotada pelo Direito Ambiental Brasileiro, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a existência do empreendimento, não teriam ocorrido.

Assim, resta estabelecido, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de um empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrerem para o evento causador do dano, o responsável (proprietário) será responsabilizado por este.

Neste talante, quanto ao mérito, o Pedido de Reconsideração restou infrutífero, haja vista que não trouxe qualquer fundamentação ou tese que pudesse favorecer o Autuado, tampouco descaracterizar ou desconstituir a infração capitulada.

73

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos ao Vice Presidente da FEAM, sugerindo-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da penalidade aplicada anteriormente, mais a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, §2º do Decreto Estadual nº. 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: